

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº: 725/2019

AUTORES: PODER EXECUTIVO

EMENTA:

MENSAGEM Nº 56/2019 - ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 19.130, DE 25 DE SETEMBRO DE 2017.

PROTOCOLO Nº: 5183/2019



00086766

DIRETORIA LEGISLATIVA



GOVERNO

DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI

Nº 25/2019



Altera dispositivos da Lei nº 19.130, de 25 de setembro de 2017.

Art. 1º O *caput* e os §§ 3º e 5º do art. 33 da Lei nº 19.130, de 25 de setembro de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 33. Autoriza o Poder Executivo a instituir, na Polícia Militar do Paraná, o Corpo de Militares Estaduais Inativos Voluntários - CMEIV, destinado ao chamamento de militares estaduais inativos da Polícia Militar do Paraná - PMPR, para exercer atividades junto ao Poder Público no Estado do Paraná.

§ 3º Somente poderá integrar o CMEIV o militar estadual que tenha sido transferido para a reserva remunerada da PMPR com proventos integrais ou compulsoriamente por haver atingido a idade limite para permanência na ativa, estando, no mínimo, no comportamento bom.

§ 5º O período máximo de permanência no CMEIV será de dez anos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

I - À DAP para leitura no expediente.

II - À DA para providências.

Em,

Presidente

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.

Em, 25 SET 2019

1º Secretário

MENSAGEM
Nº 056/2019

Senhor Presidente,

Curitiba, 24 de setembro de 2019.

GOVERNO
DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO GOVERNADOR



Segue para apreciação dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei que objetiva dar nova redação ao caput e aos parágrafos 3º e 5º do art. 33 da Lei nº 19.130, de 25 de setembro de 2017, que instituiu a Diária Especial por Atividade Extrajornada Voluntária, a Gratificação *Intra Muros*.

Considerando a dificuldade em manter os quadros da Polícia Militar do Estado do Paraná com contingente suficiente ao exercício da polícia ostensiva e a preservação da ordem pública, o governo do Estado editou a Lei nº 19.130, de 2017, que a partir de seu art. 33 autorizou a instituição do Corpo de Militares Estaduais Inativos Voluntários - CMEIV, no fito de chamar militares estaduais inativos da PMPR para exercer atividades junto ao Poder Público no Estado.

No intuito de aperfeiçoar esse diploma legal, propõe-se o presente Projeto de Lei, a fim de torná-lo mais adequado e atrativo aos militares inativos da PMPR e, conseqüentemente, promover um aumento no quantitativo de possíveis voluntários a integrar o CMEIV, conforme alterações a seguir:

1 - possibilitar que militares estaduais que tenham sido transferidos para a reserva remunerada, a qualquer tempo, possam integrar o CMEIV, sendo que atualmente há um lapso temporal de dois anos na reserva para poder ser candidato;

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 15.752.071-7



2 - possibilitar que militares estaduais da reforma se voluntariem, sendo que atualmente apenas os integrantes da reserva remunerada podem se voluntariar;

3 - possibilitar que militares estaduais que tenham sido transferidos para a reserva remunerada compulsoriamente por haver atingido a idade limite para permanência na ativa, mesmo que com proventos proporcionais, possam integrar o CMEIV.

Com dadas medidas, espera-se ampliar o quantitativo de possíveis voluntários, a fim de cumprir os fins propostos na Lei, contribuindo sobremaneira para a segurança pública no Estado do Paraná.

Por fim, cabe destacar que a alteração da Lei não gerará nenhum impacto financeiro, pois apenas altera condições de chamamento e tempos de permanência no CMEIV.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e conseqüente aprovação.

Atenciosamente.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 19.130 - 25 de Setembro de 2017

Publicada no Diário Oficial nº. 10036 de 26 de Setembro de 2017

(Vide Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5836, que deferiu pedido liminar para suspender a eficácia do art. 25, caput, da Lei Estadual nº 19.130/17, pelo Supremo Tribunal Federal).

Institui a Diária Especial por Atividade Extrajornada Voluntária, a Gratificação Intra Muros, e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A PESSOAL CIVIL E MILITAR
CAPÍTULO I
DA DIÁRIA ESPECIAL POR ATIVIDADE EXTRAJORNADA VOLUNTÁRIA

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a instituir, por decreto, a Diária Especial por Atividade Extrajornada Voluntária para o Policial Militar e o Bombeiro Militar, em atividade operacional, e para o Educador Social, o Agente Penitenciário e os integrantes dos quadros próprios da Polícia Civil e Polícia Científica que forem empregados, no mínimo, por seis horas contínuas de atividade fim fora da jornada de trabalho.

§ 1º Cada profissional não poderá receber mais do que dez Diárias Especiais por Atividade Extrajornada Voluntária por mês.

§ 2º A adesão à atividade extrajornada a que se refere este artigo é facultativa e, para os militares, será oferecida preferencialmente aos que já adquirem o direito à transferência para a reserva remunerada proporcional ou integral.

Art. 2º Não haverá Diária Especial por Atividade Extrajornada Voluntária nos seguintes casos:

I - para o militar estadual em atividades decorrentes de ordens de prontidão e marcha, em atividades de instrução militar, bem como naquelas inerentes aos cursos de formação, especialização, aperfeiçoamento, superior de polícia, além de outros cursos, estágios, seminários e atividades congêneres voltados ao aprimoramento profissional;

II - para os integrantes dos quadros da Polícia Civil e da Polícia Científica, em atividades administrativas rotineiras internas, não caracterizadas como atividade fim, bem como naquelas inerentes aos cursos de formação, especialização, aperfeiçoamento, outros cursos, estágios, seminários e outras congêneres voltadas ao aprimoramento profissional;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

estabelecidos no caput deste artigo poderá ser elevado, por ato do Chefe do Poder Executivo, a até o dobro do valor da contribuição previdenciária, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 2º ...Vetado...

CAPÍTULO II

DO CORPO DE MILITARES ESTADUAIS INATIVOS VOLUNTÁRIOS - CMEIV

Art. 33. Autoriza o Poder Executivo a instituir, na Polícia Militar, o Corpo de Militares Estaduais Inativos Voluntários - CMEIV, destinado ao chamamento de militares estaduais da reserva remunerada da Polícia Militar do Paraná - PMPR, há no mínimo dois anos, para exercer atividades junto ao Poder Público no Estado.

§ 1º O integrante do CMEIV somente poderá exercer atividades administrativas internas na área de segurança pública e a guarda de próprios públicos, com o objetivo de preservação da incolumidade das pessoas e dos edifícios e de garantir as atividades do ente público.

§ 2º O integrante do CMEIV não poderá exercer atividade finalística da Corporação, de policiamento ostensivo, preventivo, de manutenção da ordem pública, de socorro público, de defesa civil, de prevenção e combate a incêndios e de busca e salvamento.

§ 3º Somente poderá integrar o CMEIV o militar estadual que tenha sido transferido para a reserva remunerada da PMPR com proventos integrais, estando, no mínimo, no comportamento bom.

§ 4º O militar estadual que até a edição desta Lei tenha sido transferido para a reserva remunerada da PMPR com proventos proporcionais e que esteja, no mínimo, no comportamento bom, também poderá integrar o CMEIV.

§ 5º O período máximo de permanência no CMEIV será de dez anos ou até que o militar estadual atinja o limite de idade para permanência na reserva remunerada.

Art. 34. São condições para ingresso e permanência no CMEIV:

I - manifestação expressa de vontade;

II - aptidão de saúde física e mental;

III - parecer favorável em investigação de vida funcional e social, a cargo da PMPR.

§ 1º Os critérios e índices para os exames de aptidão física e mental e para a investigação de vida funcional e social serão estabelecidos por ato do Comandante-Geral da PMPR.

§ 2º Veda o ingresso e a permanência no CMEIV de militar estadual que esteja denunciado e ou condenado por crimes de natureza militar ou comum, ou ainda que esteja respondendo ou venha a responder a Conselho de Disciplina ou a Conselho de Justificação.

Art. 35. O CMEIV ficará vinculado administrativamente à Polícia Militar, para efeitos de chamamento, ingresso e controle.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Certifico que o presente expediente, protocolado sob nº 5183/2019 – DAP, em 25/9/2019 foi autuado nesta data como Projeto de Lei nº 725/2019 – Mensagem nº 56/2019.

Curitiba, 25 de setembro de 2019.


Danielle Requião
Matrícula N° 16.490

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

- guarda similitude com _____
- guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite _____
- guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s) _____
- não possui similar nesta Casa.
- dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.


Danielle Requião
Matrícula nº 16.490

- 1- Ciente.
- 2- Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Curitiba, 25 de setembro de 2019.


Dyllardi Alessi
Diretor Legislativo